

## Artigo 12.º-A

## Pesca de moluscos bivalves

São fixados os seguintes limites máximos de capturas por dia e ou por semana e por embarcação:

- a) 20 kg/dia de amêijoia-boia (*Venerupis decussata*);
- b) 20 kg/dia de amêijoia-macha (*Venerupis pulstrata*);
- c) 300 kg/dia de berbigão (*Cerastoderma edule*), até um máximo de 1200 kg por semana.

## Artigo 13.º

## Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados, não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

- a) Lampreia — de 1 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;
- c) Sável e savelha — de 1 de Junho ao último dia de Fevereiro, inclusive;

.....»

2.º É aditada uma alínea n) ao n.º 2 do artigo 4.º e um travessão 13 ao anexo I do Regulamento de Pesca no Rio Lima, aprovado pelas Portarias n.ºs 561/90, de 19 de Julho, 17-A/99, de 12 de Janeiro, e 38-B/2001, de 17 de Janeiro, com a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

## Artes de pesca autorizadas

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

- n) Botilhão (para a captura de enguia).

## ANEXO I

## 13 — Botilhão

Descrição — armadilhas de abrigo constituídas por um saco de rede de malhagem mínima de 100 mm, cheio de bodelha (*Fucus vesiculosus*), calada junto ao fundo com o auxílio de pedras. Número máximo de armadilhas que podem ser caladas por embarcação: 25.»

3.º São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º-A do Regulamento de Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, e 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e pela presente portaria.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 23 de Dezembro de 2003.

## Portaria n.º 81/2004

de 21 de Janeiro

A actividade de pesca em águas interiores não marítimas reveste-se de características particulares que justificam uma regular actualização, tendo em conta não apenas as alterações ao nível dos ecossistemas estuarinos mas também a gestão sustentada dos recursos, a dependência de algumas comunidades piscatórias dos recursos explorados e a harmonização com medidas existentes a montante e nos outros cursos de águas.

Assim, no que respeita à pesca da lampreia no rio Cávado, prevêem-se agora regras que permitem uma gestão mais harmonizada do recurso, estabelecendo-se um dia de paragem aplicável a todas as artes autorizadas nesta pesca e ajustando a época de pesca desta espécie e do sável.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 6.º, 10.º-B e 12.º do Regulamento de Pesca no Rio Cávado, aprovado pela Portaria n.º 565/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 353/2001, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 6.º

## Condicionamentos ao exercício da pesca

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a utilização de redes a jusante do ponto de encontro entre a raiz do molhe norte da barra e a muralha do Vilheno;

## Artigo 10.º-B

## Funcionamento dos turnos de lampreia

O exercício da pesca com lampreia no sistema de turnos fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

- b) Os períodos em que os turnos actuam são rotativos, seguindo o esquema a acordar com o capitão do porto aquando da respectiva constituição;
- d) A pesca é proibida entre o pôr do Sol de quarta-feira e o pôr do Sol de quinta-feira;

## Artigo 12.º

## Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados, não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembar-

car, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

- Lampreia — de 1 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;
- Sável e savelha — de 1 de Junho ao último dia de Fevereiro, inclusive;

.....»

2.º É aditado o artigo 10.º-C ao Regulamento de Pesca no Rio Cávado, aprovado pela Portaria n.º 565/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 353/2001, de 9 de Abril, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º-C

##### Pesca com galheiro

É proibida a pesca com galheiro entre o pôr do Sol de quarta-feira e o pôr do Sol de quinta-feira.»

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 23 de Dezembro de 2003.

#### Portaria n.º 82/2004

de 21 de Janeiro

Pela Portaria n.º 752/2002, de 28 de Junho, foi renovada até 16 de Julho de 2008 a zona de caça associativa da Herdade dos Moinhos e Outras (processo n.º 1882-DGF), situada no município de Grândola, com a área de 478,55 ha, concessionada ao Clube Cinegético do Litoral Alentejano.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 1225,3375 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

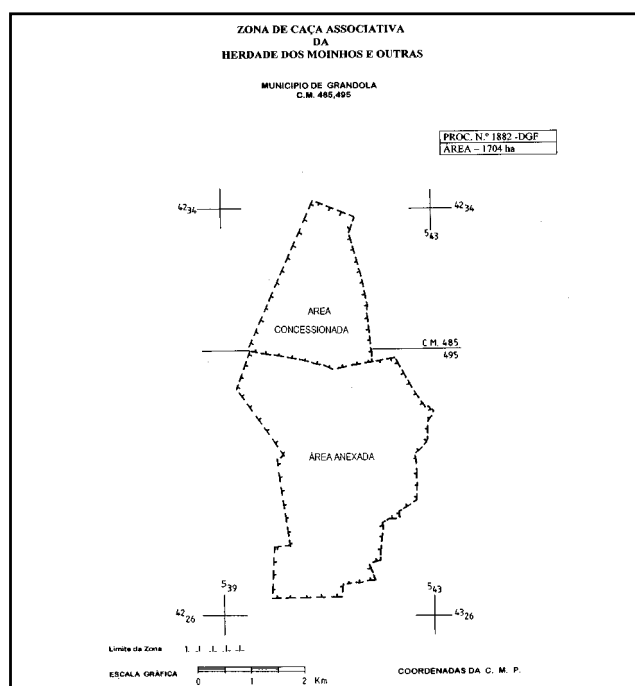
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 752/2002, de 28 de Junho, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Grândola, com a área de 1225,3375 ha, ficando a mesma com a área total de 1704 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas d) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Dezembro de 2003.



#### Portaria n.º 83/2004

de 21 de Janeiro

Os prédios rústicos denominados por São Geão e Monte Santos, sitos na freguesia de Alqueva, município de Portel, estavam integrados até 9 de Dezembro de 2003 na zona de caça turística da Herdade do Castelo e outras, processo n.º 21-DGF, concessionada à Vera Cruz Safaris — Sociedade Turística e Cinegética, S. A.

Considerando que o pedido de renovação da zona de caça acima referida não inclui aqueles prédios e que neles existe um importante património cinegético que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, é criada na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a área de refúgio designada por São Geão e Monte Santos, sita na freguesia de Alqueva, município de Portel, com a área de 1060,98 ha.

2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta anexa, que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para os efeitos da correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Dezembro de 2003.